



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Da Procuradoria Jurídica
Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref. Recursos Administrativos – BIOPAV ASFALTO RÁPIDO EIRELI-EPP.
PAVIMENTA ASFALTOS LTDA.

PARECER

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão por inabilitação das empresas BIOPAV ASFALTO RÁPIDO – EIRELI – EPP. e PAVIMENTA ASFALTOS LTDA., em Ata de Sessão Pública referente ao Processo Licitatório nº 49/2021, Pregão Presencial nº 17/2021, sessão 01, cujo objeto é “aquisição massa asfáltica, emulsão e CBUQ”.

Em síntese, alegam a Recorrentes que apresentaram documentação correta, feita em formato eletrônico, bastando que o Pregoeiro, no ato da conferência, houvesse realizado a autenticação no site do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. No entanto, o Pregoeiro atestou, em Ata, que buscou a constatação de autenticidade dos documentos digitais apresentados pela Recorrente, mas não conseguiu operar no sistema CENAD, mesmo após instalar a extensão de arquivo exigido para a leitura do documento.

Analisando os autos do certame licitatório, verificamos que a Recorrente BIOPAV ASFALTO RÁPIDO apresentou **cópias simples**, sem declaração de autenticidade, de “Procuração/Credenciamento” e de seu Ato Constitutivo – Contrato Social (“Quarta Alteração e Consolidação de Contrato de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”), com a suposta assinatura digital de Bruno Albuquerque Almeida, do 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP. Referida assinatura digital, no entanto, não informa qualquer código de verificação – *Hash*, que possibilitasse a conferência junto ao órgão verificador, nos termos do art. 22 do Provimento nº 100, de 26/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Referida norma trata da “desmaterialização de documentos” (assim considerado, conforme o art. 2º, VIII, do mesmo provimento, o processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital), dispondo será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos: I - na cópia de um documento físico digitalizado e II - em documento híbrido. Conforme o § 3º, a autenticação notarial “gerará um registro na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

CENAD", que conterà os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação, que será arquivado. Além disso, referidos documentos não vieram acompanhados de **Declaração de Autenticidade**.

A empresa PAVIMENTA ASFALTOS, por seu turno, deixou de apresentar cópia autenticada de seu Ato Constitutivo, se limitando a apresentar um "Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade". Além disso, referido documento apresenta uma assinatura digital sem código de verificação e o documento não acompanha Declaração de Autenticidade.

As regras de Credenciamento estão previstas no Edital de Pregão Presencial nº 17/2021, item 3: a) em sendo sócio, proprietário ou dirigente da empresa, cópia do estatuto ou contrato social da empresa **devidamente autenticado por cartório competente**, b) em sendo representante ou procurador, instrumento público ou particular de procuração ou carta de credenciamento **devidamente autenticado por cartório competente**. Ainda, o item 6 (Documentação) prevê a necessidade de apresentação dos seguintes documentos (habilitação jurídica): c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, **devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas**.

Ainda, o art. 32, da Lei nº 8666/1993, dispõe que "os documentos necessários à habilitação **poderão** ser apresentados em original, por qualquer processo de **cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial".

Referido Pregão Presencial foi realizado de forma a cada licitante apresentar documentos físicos ou cópias físicas autenticadas em Cartório competente. Os argumentos da Recorrente BIOPAV ASFALTO RÁPIDO pela validade da assinatura digital de um escriturário são válidos, eis que **não se contesta**, neste caso, a legalidade das assinaturas digitais. No entanto, a questão da legalidade da assinatura digital não nos parece suficiente para validar as **cópias**, simples e rubricadas, e sem Declaração de Autenticidade ou um selo notarial, apresentadas. A empresa PAVIMENTA ASFALTOS, por seu turno, sequer apresentou cópia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA


ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

autenticada de seu ato constitutivo completo – conforme determinado no item 3, "c", do Edital de Pregão Presencial em questão.

Compete ao Pregoeiro Oficial verificar o credenciamento dos interessados (art. 8º, I, do Decreto Municipal nº 2136/2009). Para tanto, até pela *celeridade* que caracteriza o Pregão Presencial, cabe ao Pregoeiro conferir os documentos apresentados pelas licitantes em comparação com as regras editalícias. Aos licitantes competem apresentar os documentos exigidos em perfeita consonância com as regras do Edital. Quando, porém, os documentos são apresentados fora destas regras, não se poderia, depois, afirmar "formalismo exagerado", "desconhecimento técnico" ou "equivoco" por parte do Pregoeiro.

Assim, nosso parecer é pela improcedência dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes BIOPAV ASFALTO RÁPIDO e PAVIMENTA ASFALTOS, eis que apresentaram documentos habilitatórios fora das exigências do Edital de Pregão Presencial nº 17/2021.


MOISÉS GONÇALVES
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 226.210